



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053435-26.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, são apelados HEITOR FLEITAS DO NASCIMENTO (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e LEONARDO MESSIAS INSFRAN DO NASCIMENTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1053435-26.2024.8.26.0002

APELANTE: BRADESCO SAÚDE – OPERADORA DE PLANOS S/A

APELADO: HEITOR FLEITAS DO NASCIMENTO (menor representado pelo genitor)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9287

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de procedência. Insurgência da demandada contra decisão que determinou o reembolso dos valores por ausência de prestador de serviços próximo à residência do menor. Aplicação do CDC. Cláusulas contratuais que colocam o consumidor em desvantagem excessiva, contrariam a boa-fé e a função social do contrato. Criança com transtorno do espectro autista que não deve se sujeitar a rotinas desgastantes com as idas e vindas às clínicas localizadas distantes de sua residência. No caso dos autos, o trajeto corresponderia a quase 4 horas diárias. Inviabilidade. Demandada que não dispõe de estabelecimentos localizados em até 10 km de distância da residência do demandante. Reembolso que se impõe. Sentença confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos. Art. 252 do RITJSP. APELAÇÃO DESPROVIDA. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 469/471), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação de obrigação de fazer movida por HEITOR FLEITAS DO NASCIMENTO em face de BRADESCO SAÚDE – OPERADORA DE PLANOS S/A.

Nas razões recursais (fls. 486/508), a demandada aduz, em síntese, que: (I.) deve ser afastada a condenação de fornecer cobertura a tratamentos com limitação de distância, sob pena de desequilíbrio e desvantagem excessiva do plano; (II.) a clínica indicada encontra-se a apenas 27.7 km da residência do demandante; (iii) conduta lícita da seguradora; (iv) o tratamento deve ser realizado na rede

credenciada e eventual tratamento fora da rede será reembolsado no limite do contrato.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 520/527).

Parecer da PGJ (fls. 536/546).

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso da apelante, nos termos do art. 252 do RITJSP: **"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"**.

Como pontuou a sentença:

"Nessa seara, merece destaque a Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça, em que se lê: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde", devendo ser consideradas abusivas as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva e contrariam a boa-fé e a função social do contrato, tais como aquelas que limitam o tratamento à determinada doença com cobertura prevista, eis que fulminam o próprio objeto do pacto.

Sabe-se que é comum que as crianças com transtornos globais do desenvolvimento, como o autor, em razão da peculiaridade neurológica, não devem se sujeitar a rotinas desgastantes com as idas e vindas às clínicas localizadas distantes de sua residência, o que

pode acarretar retrocesso ou prejudicar a evolução de seu quadro clínico, grande risco se considerada a dificuldade de relacionamento social e fragilidade psicológica da paciente.

Diante disso, é razoável, à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como do princípio da boa-fé objetiva, a exigência de que o tratamento seja oferecido dentro da rede credenciada, em locais mais próximos da residência da menor, a fim de garantir a viabilidade do tratamento e, ainda, evitar que o consumidor seja onerado excessivamente.

Caso não disponha de estabelecimentos com tais características junto à rede credenciada em até 10 km de distância da residência da autora, o reembolso deverá ser efetuado de forma integral.

Em resumo, havendo prestadores credenciados junto a operadora próximo ao domicílio do segurado, que esteja em princípio apto a oferecer o tratamento pleiteado, não se deve autorizar o reembolso integral de prestador fora da rede credenciada, por mais capacitado que seja. O reembolso das despesas, em tais circunstâncias, deve ser dentro dos limites estabelecidos no contrato, apenas ficando a ré obrigada ao custeio integral fora de sua rede credenciada quando houver a falta de capacidade de cobrir o tratamento necessário ao paciente próximo a sua residência, observado o limite de 10 km. Esclareça-se, ainda, que o tratamento deverá ser realizado nos exatos termos do relatório médico”.

Dessa forma, mostra-se inviável submeter uma criança com síndrome do Transtorno do Espectro Autista de 5 anos de idade (fls. 24) a comparecer em estabelecimento localizado a 27,7km de distância de sua residência, o que geraria um tempo gasto de aproximadamente 4 horas por dia de transporte (referente a ida e volta).

Conforme se verifica do encaminhamento médico (fls. 116): “Esclareço que se deve optar por realizar as terapias em clínicas que estejam preferencialmente situadas em locais mais próximos da residência do paciente, pois, além de ser um tratamento diário e frequente, os pacientes com transtornos do espectro autista apresentam grandes dificuldades como inquietude e nervosismo, quando submetidos a longos períodos no transporte/trânsito, podendo ocorrer crises comportamentais muito importantes. Considerando que o paciente será avaliado a cada três meses, as recomendações médicas/terapêuticas aqui contidas poderão ser alteradas ou mantidas, conforme a evolução apresentada”.

Portanto, a requerida deve ser condenada a custear todos os tratamentos e terapias de que necessita o autor, nos exatos termos da indicação médica.

Mantenho a sucumbência conforme arbitrada em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da demandada**, mantendo-se integralmente a sentença, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR